



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000010/2025  
**Processo:** 10519-00 2025

### **Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude**

#### **I - RELATÓRIO**

Em despacho foi dado vista a este vereador, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude que subscreve a respeito do Projeto de Lei nº 000010/2025, que "institui o Programa Merenda Feliz no Município de Juiz de Fora e dá outras providências"

Conforme parecer técnico da Diretoria Jurídica desta Casa, concluiu-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria contida no Projeto de Lei 000010/2025.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Na justificativa a Autora do Projeto 000010/2025 informa que o direito à alimentação de crianças e adolescentes é um direito humano previsto na Constituição Federal, bem como na Declaração dos Direitos Humanos e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Também informa que a Lei nº 11.947/2009, conhecida como Lei do PNAE, garante a alimentação escolar a todos estudantes matriculados em escolas pública no Brasil, no entanto, muitas crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social não conseguem se alimentar de forma adequada, o que pode impactar no desempenho escolar e no desenvolvimento da criança, além de prejudicar a saúde.

O projeto versa sobre política pública voltada à alimentação escolar, diretamente relacionada ao direito à educação, à saúde e à segurança alimentar de crianças e adolescentes.

Nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, **compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local**, portanto, a alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal é um tema de inegável interesse local, inserindo-se, assim, no campo de competência legislativa do município.

Constata-se, também, que se trata de um **projeto de lei autorizativo**, ou seja, aquele que **não impõe uma obrigação ao Executivo**, mas apenas **o autoriza a adotar determinada medida**, o que pode ser interpretado como inócuo do ponto de vista jurídico-formal.

É sabido que em muitos casos a jurisprudência e a doutrina apontam que projetos de lei autorizativos não devem prosperar, pois **invadem a esfera de competência exclusiva do Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, inclusive sobre gastos públicos** (art. 61, §1º, II, "b", da CF/88).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal tem flexibilizado essa rigidez em alguns casos,



desde que o projeto **não imponha obrigação de execução imediata nem crie despesa compulsória**, sendo, portanto, admissível como **manifestação de vontade política do Legislativo**.

Quanto ao mérito, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, assegura como prioridade absoluta o direito à vida, à saúde, à alimentação e à educação. Por seu turno, o artigo 7º reforça o dever do poder público em assegurar políticas sociais que garantam o desenvolvimento saudável e digno da criança.

A garantia da alimentação escolar nos finais de semana e feriados pode representar importante **complementação alimentar** para muitas crianças em situação de vulnerabilidade social, **reforçando a segurança alimentar e nutricional**, especialmente nos casos em que a merenda escolar é uma das principais fontes de alimentação das crianças.

Dessa forma, o projeto se alinha com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta das crianças e adolescentes, devendo ser **valorizado sob a perspectiva social e protetiva**.

Porém, embora o projeto seja autorizativo e **não crie despesa de forma imediata e obrigatória**, é recomendável a manifestação da **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, considerando que eventual implementação poderá demandar **dotação orçamentária específica e análise de impacto financeiro**.

Noutro giro, ainda que em caráter autorizativo, com a devida vênia, é de boa técnica legislativa observar os princípios da responsabilidade fiscal, conforme exige a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**, especialmente os artigos 15 e 16, que tratam da criação de despesas e exigem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

### III - Conclusão

Diante do exposto, ciente de todo o processado, em especial no tocante ao parecer da Diretoria Jurídica desta Casa, este vereador, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude não vislumbra qualquer óbice à tramitação do presente Projeto de Lei nº 000010/2025, razão pela qual liberamos os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestaremos nosso voto.

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 16 de abril de 2025.

Jefferson Da Silva Januário  
Vereador Negro Bússola - PV